



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Lucena

CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 21 de dezembro de 2017

Nº.3827

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº. 894/17

ACRESENTA AOS DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2001,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele e promulgou e sancionou a seguinte Lei complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado a Lei complementar nº 425/2001, os arts. 151A e 151B, passando a ter a seguinte reação:

Art. 151ºA – O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for atuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – Atualização monetária;
- II – Juros de mora;
- III – Multa de mora;
- IV – Multa de infração.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º - A atualização monetária será aplicada com base na variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice correlato determinado por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

§ 4º - Os débitos tributários não recolhidos tempestivamente, de acordo com os prazos regulamentares, estarão sujeitos a multa de mora, calculada sobre o valor do tributo, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por centos) ao dia, limitada a 20%(vinte por cento).



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Lucena

CRIADO PELA LEI N°. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 21 de dezembro de 2017

N°.3827

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE N°. 894/17

§ 5º - A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em observância do disposto na legislação tributária.

Art. 151B – Os valores em real expressos, nesta Lei, serão automaticamente reajustados, anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice correlato determinado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica acrescentados os itens 10 e 11 na Lista da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimento instituída anexo TABELA III – A, da Lei complementar n°. 425/2001, passam a ter as seguintes redações:

10 – telefonia fixa e móvel, por torre e/ou equipamento - 250 UVPM.

11 – Taxa de fiscalização Ambiental, por torre e/ou equipamento – 300 UVPM.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena, 21 de dezembro de 2017.



Marcelo Sales de Mendonça

Prefeito Constitucional de Lucena